



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0152/2021


Florianópolis, 14 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO SERGIO MOTTA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0086.1/2021, que "Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente


Sergio Motta
Deputado Estadual PRB/SC

Ofício **GPS/DL/ 0245 /2021**

Florianópolis, 14 de abril de 2021



Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0086.1/2021, que “Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORARIO: _____
DATA: 15/04/2021
ASS. RESP.: [Signature]

Ofício **GPS/DL/ 0246 /2021**

Florianópolis, 14 de abril de 2021



Ilustríssimo Senhor

IVAN ROBERTO TAUFFER


Presidente da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas
de Santa Catarina (FCDL /SC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0086.1/2021, que “Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Ofício **GPS/DL/ 0247 /2021**

Florianópolis, 14 de abril de 2021



Ilustríssimo Senhor

JONNY ZULAUF

Presidente da Federação das Associações Empresariais
de Santa Catarina (FACISC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0086.1/2021, que “Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Ofício **GPS/DL/ 0248 /2021**

Florianópolis, 14 de abril de 2021



Ilustríssimo Senhor

BRUNO BREITHAUPT

Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (FECOMERCIO)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0086.1/2021, que “Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Ofício **GPS/DL/ 0249 /2021**

Florianópolis, 14 de abril de 2021



Ilustríssimo Senhor

FRANCISCO CRESTANI

Diretor Executivo da Associação Catarinense de Supermercados (ACATS)

Nesta

Senhor Diretor,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0086.1/2021, que “Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário

Lido no Expediente	
036º Sessão de	05/05/21
Anexar a(o)	PL. 086/21
Diligência	
Secretário	

Ofício nº 09/2021

Florianópolis, 03 de maio de 2021



Exmo. Senhor
Deputado Estadual Ricardo Alba
M.D. Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
NESTA
Assunto: PL 0086.1/2021

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente, atendendo à solicitação contida no Ofício GPS/DL/0249/202, manifestar a grande preocupação de todo o setor supermercadista no Estado de Santa Catarina, quanto a proposta contida no Projeto de Lei nº 00.86.1/2021, de autoria do Deputado Sérgio Motta e que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Pelo que se observa do Projeto de Lei nº 0086.1.2021 é que seu objetivo consiste em assegurar ao consumidor condições às informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam, o que na verdade já é regulado nos artigos 6º e 31º do Código Consumista.

Ademais, a proposta de lei sob exame, ao exigir dos estabelecimentos supermercadistas do Estado de Santa Catarina a obrigatoriedade de disponibilizar lentes de aumento (lupas), a mesma fere a ordem econômica, praticando ingerência em sua atividade.

Inobstante a necessidade de se estar atento ao direito do consumidor, necessário também será resguardar o valor da atividade desenvolvida pela iniciativa privada, incentivando à economia e o seu desenvolvimento.

Destaca, ainda, que o PL sob análise, na forma como se apresenta, sinaliza uma violação a autonomia das empresas no exercício da atividade empresarial, porque impõe obrigação de fazer sem que esta guarde qualquer relação com a natureza da atividade que desenvolve.

ACATS – Associação Catarinense de Supermercados

Rua Visconde de Cairú nº 391 – 4º andar
Bairro: Estreito – CEP 88075-020 – Florianópolis/SC
(48) 3223.0174 - www.acats.com.br

Ao Expediente da Mesa
Em 04/05/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

acats

Associação Catarinense
de Supermercados



Além deste, induz o consumidor a uma prática prejudicial à sua saúde, considerando o inadequado uso de lentes que podem desfocar, provocar visão dupla e até mesmo acelerar a dependência indesejada desse tipo de auxílio.

Assim, diante do exposto, a Associação Catarinense de Supermercados espera que o PL 00.86.1/2021 seja objeto de rejeição e conseqüente arquivamento por parte dessa Casa Legislativa, por entender que a aludida proposta, além de se constituir em ingerência indevida na atividade econômica das empresas do setor (inconstitucionalidade material – Art. 170 da CF), se afigura também prejudicial à saúde do consumidor.

Certos de vossa atenção, aproveitamos à oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais, se necessários.

Atenciosamente,

Francisco Antônio Crestani
Presidente Executivo ACATS

Paulo César Lopes
Presidente do Conselho Diretor ACATS

ACATS – Associação Catarinense de Supermercados

Rua Visconde de Cairú nº 391 – 4º andar
Bairro: Estreito – CEP 88075-020 – Florianópolis/SC
(48) 3223.0174 - www.acats.com.br



Ofício 066/2021

Florianópolis, 10 de maio de 2021

Ilmo. Senhor
Deputado Estadual Ricardo Alba
Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
NESTA



Assunto: PL 0086.1/2021

Senhor Deputado,

Atendendo à solicitação contida no Ofício GPS/DL/0249/202, vimos manifestar a grande preocupação do setor empresarial, quanto a proposta contida no Projeto de Lei nº 00.86.1/2021, de autoria do Deputado Sérgio Motta e que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica.

O objetivo do referido PL consiste em assegurar ao consumidor condições às informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam, o que na verdade já é regulado nos artigos 6º e 31º do Código do Consumidor.

A proposta de lei sob exame, ao exigir dos estabelecimentos comerciais a obrigatoriedade de disponibilizar lentes de aumento (lupas), fere a ordem econômica, praticando ingerência em sua atividade. Inobstante a necessidade de se estar atento ao direito do consumidor, necessário também será resguardar o valor da atividade desenvolvida pela iniciativa privada, incentivando à economia e o seu desenvolvimento.

O PL sob análise, na forma como se apresenta, sinaliza uma violação a autonomia das empresas no exercício da atividade empresarial, porque impõe obrigação de fazer sem que esta guarde qualquer relação com a natureza da atividade que desenvolve.

Além também de induzir o consumidor a uma prática prejudicial à sua saúde, considerando o inadequado uso de lentes que podem desfocar, provocar visão dupla e até mesmo acelerar a dependência indesejada desse tipo de auxílio.

Diante do exposto, a FACISC sugere a rejeição do PL 00.86.1/2021 e conseqüente arquivamento, por entender que a aludida proposta, além de se constituir em ingerência indevida na atividade econômica das empresas (inconstitucionalidade material - Art. 170 da CF), se afigura também prejudicial à saúde do consumidor.

Atenciosamente,


Sérgio Rodrigues Alves
Presidente da FACISC

Lido no Expediente	
038º Sessão de	11/05/20
Anexar a(o)	PL - 086/21
Diligência	
Secretário	

FACISC - Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina
Rua Visconde de Cairú, 391 - 3º Andar - Estreito
Florianópolis - SC - 88075-020
tel 48 3952 8844
secretaria@facisc.org.br / www.facisc.org.br

Ao Expediente da Mesa
Em 11/05/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

63



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 733/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0245/2021, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 0321/2021, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 169/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0086.1/2021, que “Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

SEF/SECRETARIA GERAL 27/Mai/2021 19:03 00393

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 28 / 05 / 2021

pl Raphael JB Dias
SECRETARIA-GERAL

Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
046ª	Sessão de 01/06/21
Anexar a(o) PL 086/21	
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 733_PL_0086.1_21_PGE_SEF_enc
SCC 7403/2021



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ODP e por DANIEL CARDOSO em 27/05/2021 às 00:40:00 conforme Protocolo Estadual nº 98 de 04 de Fevereiro de 2010

60



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício SEF/GABS nº 0321/2021

Florianópolis, 16 de abril de 2021.

SCC 7554/2021

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para informar que, após analisar os autos do processo nº SCC 7554/2021, concluímos que a matéria contida na Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0086.1/2021, que “Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina” não guarda pertinência temática com as competências desta Pasta, razão pela qual deixamos de nos manifestar a respeito do pedido contido no Ofício 449/CC-DIAL-GEMAT.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Michele Patricia Roncalio*
Secretária Adjunta da Fazenda

Ilustríssimo Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil

*Designada pela Portaria SEF nº 154/2021 – DOE 21.501



Fazenda

PORTARIA Nº 148/2021

Altera os orçamentos das unidades orçamentárias que menciona no valor de R\$ 2.032.416,38.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe confere o Ato nº 19, publicado no Diário Oficial nº 21.429, de 5 de janeiro de 2021, de acordo com o inciso V, do art. 8º da Lei nº 18.055, de 29 de dezembro de 2020, combinado com o que consta do Ato Normativo 2021AN00351, de abril de 2021, e nos autos do processo nº SEF 4122/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar na importância de R\$ 2.032.416,38 (dois milhões, trinta e dois mil, quatrocentos e sesses reais e trinta e oito centavos), às dotações específicas, de acordo com a programação constante do Anexo I desta Portaria, em consonância com o que dispõe o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Para atender ao crédito de que trata o art. 1º, ficam parcialmente anuladas as dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II, desta Portaria.

Art. 3º Os autos nº SEF 4122/2021 estão integralmente disponíveis para consulta no site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/> atendimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 13 de abril de 2021.

ROGÉRIO MACANHÃO

Secretário de Estado da Fazenda

Anexo I – Acréscimo

Ato Normativo 2021AN000351
Órgão 16000 Secretaria de Estado da Segurança Pública

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
16091	Fundo para Melhoria da Segurança Pública			
	06.122.0704.0187.011837	0.1.11	44.90.51	361.049,74
	06.122.0704.1122.015050	0.1.11	44.90.51	73.266,64
Subtotal				434.316,38

Órgão 44000 Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
44022	Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina			
	20.126.0900.0948.003781	0.6.98	44.90.52	700.000,00
Subtotal				700.000,00

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
44023	Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A.			
	20.606.0310.0042.002117	0.6.40	44.90.52	32.758,06
	20.606.0310.0410.002171	0.6.40	44.90.52	41.062,02
	20.571.0310.0411.002206	0.6.40	44.90.52	126.179,92
Subtotal				200.000,00

Órgão 45000 Secretaria de Estado da Educação

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
45022	Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina			
	12.364.0630.0013.003176	0.1.00	33.90.30	30.000,00
		0.1.00	33.90.33	10.000,00
		0.1.00	33.90.36	150.000,00

Órgão 54000 Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor	*Fonte F
54096	Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina				0.1.00
	14.421.0760.0689.014891	0.2.40	33.90.30	6.500,00	0.1.11
				6.500,00	cício cor
Subtotal				6.500,00	0.2.40
					corrente
					0.6.40
					antereiore
					0.6.85
					Recurso:
					0.6.98

Subtotal 2.032.416,38

Anexo II – Redução

Ato Normativo 2021AN000351
Órgão 16000 Secretaria de Estado da Segurança Pública

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
16091	Fundo para Melhoria da Segurança Pública			
	06.181.0704.0217.013138	0.1.11	33.90.37	434.316,38
Subtotal				434.316,38

Órgão 44000 Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
44022	Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina			
	20.122.0900.0002.002555	0.6.98	44.90.52	700.000,00
Subtotal				700.000,00

UO 44023 Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A.

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
	20.122.0310.0002.003698	0.6.40	44.90.52	200.000,00
Subtotal				200.000,00

Órgão 45000 Secretaria de Estado da Educação

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
45022	Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina			
	12.364.0630.0013.003201	0.1.00	44.90.52	470.000,00
Subtotal				470.000,00

Órgão 48000 Secretaria de Estado da Saúde

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
48091	Fundo Estadual de Saúde			
	10.122.0900.0002.004650	0.6.85	33.90.39	221.600,00
Subtotal				221.600,00

Órgão 54000 Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
54096	Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina			
	14.421.0760.0636.012496	0.2.40	33.90.30	6.500,00
Subtotal				6.500,00

Total 2.032.416,38

Subação

002117	Assistência técnica e extensão no meio rural e pesqueiro			
EPAGRI				
002171	Capacitação de beneficiários do meio rural e pesqueiro			
EPAGRI				
002206	Pesquisa agropecuária			
EPAGRI				
002555	Administração e manutenção dos serviços administrativos gerais			
CIDASC				
003176	Incentivo aos programas e projetos de extensão da UDESC			
003201	Incentivo aos programas e projetos de ensino da UDESC			

PORTAF
O SECR
delegaçã
da Lei C
DELEGA
em subs
no âmbito
Administ
Orçamer
entidade
diligência
designar
assuntos
7º do De
15/04/20
Florianóp
Rogério
Secretár

PORT
O SECR
BILIDAD
conferide
de 2019
2019, c/c
no proce
efetivos,
CHIN, m
IMA/PGE
n.º 0971.
n.º 0959.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 169/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 7550/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 86.1/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 86.1/2021, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*. Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, incisos V e VIII, da CF/88 e art. 10, incisos V e VIII, da CE/SC). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dever do Estado de promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF/88 e art. 150 da CE/SC). Direito à informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III, do CDC). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 448/CC-DIAL-GEMAT, de 16 de abril de 2021, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 86.1/2021, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*, **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0245/2021 (processo-referência SCC 7403/2021).

Eis o teor do projeto de lei em questão:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados, drogarias, farmácias, lojas de departamento, lotéricas e agências bancárias devem disponibilizar aos seus clientes, gratuitamente, lentes de aumento (lupas) para



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



utilização em suas dependências.

§1º As lentes de aumento devem ser instaladas nas extremidades das gôndolas e balcões, bem como nas proximidades dos caixas, em local de fácil acesso e visualização.

§2º As lentes de aumento devem ser periodicamente higienizadas e desinfetadas.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que o referido projeto " (...) *busca garantir ao consumidor catarinense, em especial àquele com baixa acuidade visual, o direito à adequada informação sobre os produtos comercializados e/ou serviços prestados*" (fl. 6 do processo-referência).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, instituir a obrigação de que os hipermercados, supermercados, drogarias, farmácias, lojas de departamento, lotéricas e agências bancárias disponibilizem aos seus clientes, gratuitamente, lentes de aumento (lupas) para utilização em suas dependências.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor é concorrente entre os entes federativos (art. 24, incisos V e VIII, da CF/88 e art. 10, incisos V e VIII, da CE/SC).

Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da Constituição do Estado), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CF/88 e art. 10, §2º, da CE/SC).

No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Excelso Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.) (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T-5- 2013).

Ademais, cumpre salientar que, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece, no âmbito da repartição de competências, a existência do princípio da subsidiariedade, o qual impõe deferência aos legisladores regionais e locais, prestigiando o pluralismo político, só haverá inconstitucionalidade sob esse aspecto se a lei editada pela União expressamente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Nesse diapasão, transcreve-se a jurisprudência do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).

2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.

3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plênamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.

4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) (grifo nosso)

Ainda, a competência dos Estados-membros para legislar sobre referida



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



temática restou também salientada pelo STF. Senão vejamos:

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis. (ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.) (ADI 2.832, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-2008)

Nesse sentir, relevante frisar que, em âmbito federal, há o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990 - CDC), o qual estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, XXXII e 170, V, da CF/88 (art. 1º da Lei Federal nº 8.078/1990) e que prevê, como direito básico do consumidor, o direito à informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, a qual, inclusive, deve ser acessível à pessoa com deficiência.

Consoante art. 6º, inciso III e parágrafo único, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...)

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

Assim, conclui-se que os Estados-membros possuem competência legislativa sobre o tema.

Ademais, verifica-se que a presente proposição legislativa não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no §1º do art. 61 da Constituição Federal e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, pelo § 2º art. 50 da Constituição Estadual.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.)

Em adição, acerca da constitucionalidade material, vislumbra-se que o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PROCEDENTE. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. **A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde.** Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. Ação julgada parcialmente procedente. (ADI 2730, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00112 RTJ VOL-00215-01 PP-00604 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 74-84 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 85-91) (grifo nosso)

Legislação que impõe obrigação de informar o consumidor acerca da identidade de funcionários que prestarão serviços de telecomunicações e internet, em sua residência ou sede, constitui norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes a relação de consumo, inserindo-se na competência concorrente do artigo 24, V e VIII, da Constituição da República. (ADI 5.745, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 7-2-2019, P, DJE de 19-2-2019.)

Por fim, sobre o tema, colacionam-se os seguintes precedentes desta Consultoria Jurídica, para elucidação:

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n.º 146/2020, cuja ementa dispõe: "Fica obrigada a afixação de dispensadores com álcool em gel no interior de veículos que realizem transporte coletivo de passageiros no Território estadual, em decorrência do coronavírus (COVID-19)". **Proteção à saúde e ao consumidor. Competência legislativa concorrente.** Art. 24, Inc. V, VIII e XII, da CRFB. Constitucionalidade. (Parecer n.º 328/2020 - SCC 10292/2020) (grifo nosso)

Ementa: Autógrafo de projeto de lei de iniciativa parlamentar. Direito do Consumidor. "Dispõe sobre o dever de informação ao consumidor acerca do direito de arrependimento, nos casos em que a contratação do fornecimento de produtos ou serviços é realizada fora do estabelecimento comercial." **Exercício da competência legislativa concorrente. Direito do Consumidor. Art. 24, V, da C.F.** Constitucionalidade, com exceção do art. 2º, que dispõe de forma diversa do estabelecido pelo CDC. (Parecer n.º 033/2020 - SCC 230/2020) (grifo nosso)

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n.º 230/2019 que "Altera a Lei n.º 17.714, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e adota outras providências". **Exercício da competência legislativa concorrente. Direito do Consumidor. Art. 24, V e VIII, da Constituição Federal.** Constitucionalidade. (Parecer n.º 432/2019 -



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 12025/2019) (grifo nosso)

Dessa forma, diante do contexto constitucional e infraconstitucional anteriormente exposto, e adotando-se uma postura deferente em relação à opção realizada pelo Poder Legislativo, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no projeto de lei em espeque.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em resposta à consulta formulada e adotando-se uma postura deferente em relação à opção realizada pelo legislador, entende-se que não restaram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 86.1/2021.

É o parecer.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

Notas

1. [^] SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio pereira de. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 515



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 7550/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 86.1/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Helena Schuelter Borguesan, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 86.1/2021, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*. Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, incisos V e VIII, da CF/88 e art. 10, incisos V e VIII, da CE/SC). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dever do Estado de promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF/88 e art. 150 da CE/SC). Direito à informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III, do CDC). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Assim, submeto à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 7550/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 86.1/2021, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a disponibilização de lentes de aumento (lupas) pelos estabelecimentos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, incisos V e VIII, da CF/88 e art. 10, incisos V e VIII, da CE/SC). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dever do Estado de promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF/88 e art. 150 da CE/SC). Direito à informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III, do CDC). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 169/21-PGE**, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Helena Schuelter Borguesan, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 169/21-PGE**, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO

Procurador-Geral do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



OFÍCIO GAB/PGE 649/21

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref. SCC 7550/2021

Senhor Diretor,

Dirijo-me a Vossa Senhoria para, em resposta ao Ofício nº 663/CC-DIAL-GEMAT, ratificar o entendimento jurídico manifestado no Parecer nº 169/21-PGE (fls. 04-10), da lavra da Procuradora do Estado Dr. Helena Schuelter Borguesan, o qual deve ser considerado entendimento institucional desta Procuradoria-Geral do Estado.

Atenciosamente,

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil do Estado de Santa Catarina - CC
Florianópolis/SC



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0086.1/2021 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2021

Jéssica Camargo Geraldo
Chefe de Secretaria de
Comissão Permanente

Jéssica Camargo Geraldo

Alexandre Luiz Soares

Chefe de Secretaria